



Número: **0601031-95.2022.6.12.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 3**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS SBOROWSKI POLLON (REQUERENTE)	EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (ADVOGADO) RENAN RICO DINIZ (ADVOGADO)
JORNAL GGN LTDA (REQUERIDO)	VINICIUS DINO DE MENEZES (ADVOGADO) RAFAEL MOTT FARAH (ADVOGADO) FERNANDO GOMES MIGUEL (ADVOGADO)
HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA (REQUERIDO)	IANI TORRES LEITAO (ADVOGADO) DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12197882	06/09/2022 10:32	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO SUL**

DIREITO DE RESPOSTA nº 0601031-95.2022.6.12.0000
PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: MARCOS SBOROWSKI POLLON
ADVOGADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - OAB/SP212744
ADVOGADO: RENAN RICO DINIZ - OAB/SP386736
REQUERIDO: JORNAL GGN LTDA
ADVOGADO: VINICIUS DINO DE MENEZES - OAB/SP458936
ADVOGADO: RAFAEL MOTT FARAH - OAB/SP356244
ADVOGADO: FERNANDO GOMES MIGUEL - OAB/SP255419
REQUERIDO: HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA
ADVOGADO: IANI TORRES LEITAO - OAB/RJ186891
ADVOGADO: DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO - OAB/RJ061120
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: JUIZ JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação com pedido de direito de resposta ajuizada por MARCOS SBOROWSKI POLLON em face de JORNAL GGN LTDA. e de HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA, sob a alegação de que estes teriam publicado matéria difamatória e desinformativa, na internet.

Narra que no "dia 27 de agosto de 2022 o requerido GGN News publicou matéria produzida pelo requerido Hugo Souza, a qual contém nítido intuito difamatório e desinformativo acerca das declarações veiculadas pelo requerente, Marcos Pollon, em seu perfil profissional no Youtube".

Citados (id 12196232), os representados apresentaram suas defesas.

O representado HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA (id 12197177), alega que *"tudo que o requerido fez foi extrair de um vídeo público, veiculado pelo próprio requerente, opiniões que oscilam entre o limite da liberdade de expressão e do crime contra a democracia, além de possível crime contra a honra do presidente do Tribunal Superior Eleitoral"*.



O JORNAL GGN LTDA. (id 12197254) aduz, preliminarmente, que o representante " não juntou nos autos o seu direito de resposta conforme estabelece o Art. 58, 3º, I, "a" da Lei das Eleições, razão pela qual, requer-se o julgamento sem resolução do mérito nos termos do Art. 485, IV do CPC, diante da ausência dos requisitos legais mínimos para o processamento do presente feito".

Requer a condenação do representante em litigância de má-fé.

No mérito, sustenta que "não há qualquer ato ilícito praticado pelos RÉUS e tampouco danos morais sofridos pelo AUTOR, a justificar a procedência dos pedidos formulados na peça exordial [...] porque, no caso em comento, é nítido que se está diante do exercício constitucional da liberdade de imprensa e de expressão, exercida através da autorizada e lícita crítica, o que afasta peremptoriamente a alegação do AUTOR de que as manifestações dos RÉUS constituíram abuso de direito par ensejar direito de resposta".

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados pelo representante (id 12197671), opinando pelo indeferimento do pedido de condenação em litigância de má-fé do representante, feito pelo representado HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o jornal representado alega que haveria a necessidade de instrução da petição inicial, pelo representante, do texto do seu direito de resposta, conforme estabelece o art. 58, § 3º, inciso I, alínea a, da Lei das Eleições, razão pela qual, requer o julgamento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Ocorre que a exigência de apresentação de texto, juntamente com a exordial, existe somente quando a publicação impugnada seja realizada em mídia impressa (papel), não bastando a qualificação de "jornal", conforme a jurisprudência do TSE "no sentido de que fato ocorrido na **imprensa escrita** possui alcance inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, **em face da própria característica do meio impresso**, cujo acesso à informação tem relação direta com o interesse do leitor" (Respe 56173/SC, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 17.6.2016), motivo pelo qual **rejeito a preliminar** aventada.

Passa-se ao julgamento do mérito.

De plano, rememoro que os arts. 5º, incisos IV e XIV, e 220 da Constituição da República tratam da liberdade de manifestação do pensamento e do direito de acesso à informação, essenciais ao regime democrático, pois permitem a transmissão de informações diversas e, conseqüentemente, o debate envolvendo diferentes vertentes de opinião.

Há de se destacar, todavia, que não se tratam de direitos absolutos, porquanto encontram limites na proteção dos direitos da personalidade, os quais também são protegidos, conforme preceituam os incisos V e X, do art. 5º, também da Constituição da República.

Na seara eleitoral, o art. 58, da Lei 9.504/97, dispõe que "a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa



ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais".

A concessão do direito de resposta pressupõe, portanto, a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde de debate político apropriado, para o qual é reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão, devendo a inverdade ser manifesta e incontestável, premissa esta que não se vislumbra nesta representação.

Ressalto, ainda, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais, na linha de entendimento do TSE (Rp 1083-57, sessão de 9.9.2014). e poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, 2016), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "*flagrantes expedientes de desinformação*", levados a cabo "*com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro*" (ALVIM, 2016).

Nessa mesma senda, o Tribunal Superior Eleitoral intenta que "*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*" (RP nO367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "*o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano*" (RP n° 143175/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso *sub examine*.

Examinando a reportagem impugnada, percebe-se que, apesar do teor crítico, a fala não contém elementos suficientes à configuração de qualquer transgressão comunicativa, uma vez que não se depara com inverdade inconteste e patente, mas de comentários ao discurso do representante, realizado no Youtube, no qual realmente o representante critica a proibição do porte de arma dos CACs no dia da eleição, insinua ligação do Ministro Alexandre de Moraes com o PCC, e repassa informação falsa sobre as urnas eletrônicas.

No referido vídeo, o representado claramente critica a proibição, pelo Min. Moraes, do porte de trânsito, dos CACs, no dia da eleição, mesmo que seja "*para treinamento, competições e manejo de javalis*", buscando uma diferenciação técnica entre o porte comum e o porte de trânsito conferido aos CACs; na verdade, é de ser esclarecido que na resposta à Consulta n. 0600522-03, de relatoria do Min. Levandowski, o plenário do TSE, por unanimidade, decidiu que, nas seções eleitorais e em outras localidades eleitorais, não será permitido o porte de armas, inclusive por integrantes das forças de segurança que não estejam em serviço, nas 48 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o pleito, **no perímetro de 100 metros**, em aplicação do art. 141, do Código Eleitoral.

De tal forma que, aqueles que possuam porte de arma, notadamente os CACs, poderão transitar com suas armas, no dia da eleição, na forma da legislação aplicável, até mesmo "*para treinamento, competições e manejo de javalis*", desde que não o façam no perímetro de 100 metros das seções eleitorais e em outras localidades eleitorais no dia da eleição.

Verifica-se, ainda, que o representante se refere ao Ministro Alexandre de Moraes, chamando-o de "Xandão, o supremo ditador" e fala que a organização criminosa desperta algo no



coração de algumas pessoas e, logo após, menciona que possa existir ligações do Ministro com o grupo criminoso Primeiro Comando da Capital (PCC).

Mais à frente, ao responder uma pergunta que lhe foi feita sobre a proibição de uso de celulares na cabine de votação, o representado afirma que é "*pra gente não filmar as atrocidades que provavelmente vão acontecer, você votar em um e aparecer o nome do outro, tá?*", em óbvio ataque à integridade das urnas eleitorais.

Nada obstante a confirmação de inexistência de inverdades na matéria impugnada, a legislação eleitoral tem priorizado a liberdade de manifestação, evitando, assim, o chamado *chilling effect*, qual seja, o medo de se falar de política, a ponto de toda publicação ou manifestação pessoal ser questionada judicialmente. É a jurisprudência:

[...] a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (*hard cases*)" (TSE, Ac de 28.11.2017 no AgR –REspe nº 11093, rel. Min. Luiz Fux.)

Ressalto que os cidadãos tem o direito de obterem informações acerca dos candidatos, sejam positivas ou negativas, sendo este um dos pilares do regime democrático e da sadia disputa política. É a doutrina:

[...] Por outro lado – no âmbito do direito de informação –, os cidadãos têm direito a receber toda e qualquer informação, positiva ou negativa, acerca de fatos e circunstâncias envolvendo os candidatos e partidos políticos que disputam o pleito; sobretudo acerca de suas histórias, ideias, programas e projetos que defendem. Só assim estarão em condições de formar juízo seguro a respeito deles e definir seus votos de forma consciente e responsável. É, pois, fundamental que todo cidadão seja informado acerca da vida política do país, dos governantes e dos negócios públicos. Nas sociedades contemporâneas há clara demarcação entre o público e o privado. Na esfera pública, avultam o bem comum, a ordem pública, os interesses da coletividade em seu conjunto. Por isso mesmo, aí deve reinar a transparência e a máxima amplitude do direito de informação. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral– 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020)

Não se pode olvidar que a livre exteriorização do pensamento não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo a prática de eventuais abusos cometidos ser coibida. Há, inclusive, limites constitucionalmente estabelecidos, permeados pelo próprio art. 5º, inciso V da CF, que conferem proteção à imagem proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.



Estabelecido esse paradigma inicial e analisando o vídeo e o texto, juntados aos autos, não se vislumbra suficiente suporte ao direito invocado, haja vista que, como dito alhures, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, se repele a divulgação de afirmações sabidamente inverídicas e, no caso em tela, a partir da análise da matéria jornalística, verifica-se que houve a crítica ao que foi efetivamente falado pelo representante, sem a criação de mentiras ou informações falsas.

Insta, também, colacionar trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que assim exarou sua manifestação:

Portanto, para que seja garantida ao(à) representante o direito de resposta, deve esse demonstrar que foi atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica veiculada pelo(a) representado(a).

Ocorre que no presente caso o representante não se desincumbiu de tal ônus, uma vez que não comprovou a existência de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas na matéria divulgada.

Além disso, verifica-se que grande parte do texto questionado corresponde a transcrições literais das falas do representante constantes no vídeo por ele publicado.

Quanto ao restante da matéria, observa-se que os representados apresentaram, suficientemente, fundamentos para as afirmações feitas em comentário ao vídeo do representante, o que se depreende dos links de notícias apresentadas em suas defesas, quais sejam:

<https://www.estadao.com.br/politica/alexandre-de-moraes-diz-que-tse-pode-cassar-registro-de-candidato-que-divulgar-fake-news/>

<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/para-inflar-atos-bolsonarismoressuscita-falsa-ligacao-entre-moraes-e-pcc/>

<https://www.reuters.com/article/factcheck-alexandre-de-moraes-pcc-transcidUSL1N2ZR1KR>

<https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/moraes-indenizado-sido-chamado-advogado-pcc>

<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/voto-17-nulo-urna-eletronica/>

Ainda, sobre o caso do deputado estadual Fernando Destito Francischini, eleito pelo Paraná em 2018, em consulta à notícia divulgada no site do TSE[1], verifica-se que o motivo para a sua cassação realmente foi a realização de uma live para espalhar notícia falsa de que duas urnas estavam fraudadas e aparentemente não aceitavam votos direcionados ao então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro.

Ademais, em análise ao vídeo divulgado pelo representante, notadamente os trechos destacados pelo representado HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA na matéria publicada, é de se concluir que o representante realmente insinua ligação do Ministro Alexandre de Moraes com o PCC, bem como divulga



informação falsa sobre as urnas eletrônicas. Vejamos:

“A dúvida que fica pra mim é a seguinte: por que não proibir o porte do PCC? Por que ele não vai desarmar os integrantes do PCC? Talvez porque o PCC seja uma facção que desperte algo no coração de algumas pessoas, né... O pessoal diz que o agro é fascista e de direita. Outro absurdo. Xandão, o supremo ditador, agora vem e quer proibir o porte do CAC. Por que não proibir o porte do PCC? O pessoal fala que existe alguma ligação dele com essa organização. Eu não sei até que ponto isso é verdade ou não, mas é assustador como não existe nenhuma preocupação do Supremo Tribunal Federal em desarmar bandido”.

“pra gente não filmar as atrocidades que provavelmente vão acontecer: você votar em um e aparecer o nome do outro”.

Assim, as afirmações feitas pelo representado HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA na matéria questionada não tratam de informações evidentemente falsas, perceptíveis de plano.

Por fim, é de se destacar que a matéria impugnada apresenta críticas ao pronunciamento do representante, as quais, por si só, não são capazes de configurar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, que atraem o direito de resposta daquele que é atingido.

Tomadas tais argumentações como razões de decidir, calha dizer, em adição, que mesmo em casos de emissão de opiniões severas e críticas sobre a sua conduta e discursos, quando não houver inverdade no que se alegou, não há que se falar na concessão de direito de resposta.

É a opinião do doutrinador Rodrigo López Zilio:

[...] para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus - vedando a afirmação 'sabidamente' inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida determinada flexibilização nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Ou seja, é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política" (Direito Eleitoral. 5.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 423/424).

Conclui-se que o representado não ultrapassou a órbita de seu direito, mantendo-se nos limites da razoabilidade, sem aparente intenção de denegrir a honra ou a imagem do representante.

Quanto ao pedido, do representado HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA,



para aplicação de multa por litigância de má-fé ao representante, não há como prosperar ante a inexistência de atos que possam ter alterado a verdade dos fatos ou provocado incidente manifestamente infundado, nos presentes autos.

Em auxílio, o entendimento do *parquet*, que se toma como razões, que assim se posicionou:

Quanto ao pedido do representado HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA pela condenação do representante por litigância de má-fé, esse não se sustenta, uma vez que não é possível inferir que o demandante se utiliza do pedido de resposta em questão para fins “eleitoreiros”. Além disso, parte dos requisitos que autorizam o exercício do mencionado direito (afirmação caluniosa, difamatória, ou injuriosa) possuem conotação subjetiva, o que pode resultar em interpretação inadequada da norma.

Por fim, em atendimento aos arts. 6º, § 3º, e 9º-A, ambos da Resolução TSE n. 23.610/19, diante do possível cometimento de ilícitos eleitorais pelo representado, consistentes no desatendimento da forma adequada para a propaganda eleitoral (ausência de legenda partidária, na horizontal - art. 1º, da Resolução TRE/MS n. 785/22), e na divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para que possa avaliar a determinação da cessação dos ilícitos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **julgo improcedente** a presente representação, e deixo de conceder o direito de resposta ao representado em razão da matéria publicada no dia 27/08/2022, no site do Jornal GGN.

Remeta-se cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para apuração das condutas do representado, nos termos dos arts. 6º, § 3º, e 9º-A, ambos da Resolução TSE n. 23.610/19.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

À Secretaria Judiciária, para as providências pertinentes.

Campo Grande, *na data da assinatura eletrônica*.

Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY
Relator

